



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13413.000103/99-46

Acórdão : 201-75.348

Recurso : 115.623

Sessão : 18 de setembro de 2001

Recorrente : ATACADO VAREJÃO PAJEÚ LTDA.

Recorrida : DRJ em Recife - PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS – PEREMPÇÃO -

Protocolizado o recurso voluntário após o decurso de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão, prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, há intempestividade, declarando-se sua perempção, nos termos do art. 35 do mesmo diploma legal. **Recurso voluntário não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ATACADO VAREJÃO PAJEÚ LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, por preempção.**

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001

Jorge Freire
Presidente

Gilberto Cassuli
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto, Roberto Velloso (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

Iao/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13413.000103/99-46

Acórdão : 201-75.348

Recurso : 115.623

Recorrente : ATACADO VAREJÃO PAJEÚ LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte foi autuada, em 21/10/99, conforme Auto de Infração de fls. 02/05, pela *"falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS"*, referente ao período de 01/94 a 07/97. Foi lançado o valor do crédito apurado de R\$ 801.503,25, referente à contribuição devida, juros de mora e multa proporcional.

Inconformada, a empresa apresentou sua impugnação, fls. 78/101, aduzindo nulidade da ação fiscal e suas razões de mérito.

Resolveu, então, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife - PE, às fls. 108/116, julgar procedente, em parte o lançamento, excluindo a *"exigência da contribuição para o PIS referente aos períodos de apuração outubro de 1995 a fevereiro de 1996"* com fundamento na IN SRF nº 06/2000, e declarando devida a *"contribuição para o PIS relativa aos períodos de apuração janeiro de 1994 a setembro de 1995 e março de 1996 a julho de 1997, nos valores especificados no Auto de Infração"*, mantendo a multa de ofício.

Intimada, a empresa não apresentou recurso voluntário tempestivamente. Protocolou recurso voluntário em 22/08/2000, às fls. 121/130, trazendo informação de liminar a seu favor para seguimento do recurso sem a exigência do depósito de 30% do valor devido. À fl. 134, foi lavrado o **Termo de Perempção**.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13413.000103/99-46
Acórdão : 201-75.348
Recurso : 115.623

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR GILBERTO CASSULI

O recurso voluntário é intempestivo. Dele não posso conhecer.

O presente recurso subiu a este Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 35 do Decreto nº 70.235/72.

A empresa protocolizou seu recurso voluntário após o decurso de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão, prazo previsto no art. 33 do mesmo diploma legal, eis que exarou seu ciente em 18/07/2000 e apresentou seu recurso em 22/08/2000

Pelo exposto, em face da intempestividade do recurso, julgo-o perempto, dele não conhecendo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001


GILBERTO CASSULI